



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 7/86

REGIME GERAL DE ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DA FUNÇÃO PÚBLICA

O Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, que estabeleceu o "regime geral de estruturação das carreiras da função pública, bem como um conjunto de princípios e de regras respeitantes a matérias ligadas ao sistema de carreira e à sua aplicação na Administração Pública", é de aplicação imediata às Administrações Regionais Autónomas.

Contudo, há que definir, ao nível da Administração Regional Autónoma dos Açores, quais as entidades que desempenharão, bem como as formas legais que determinados actos deverão revestir, as competências atribuídas aos membros e serviços do Governo da República.

Além disso, é necessário adaptar normas regulamentares ou critérios de mera execução previstas no referido Decreto-Lei, que não se adequam às normas, dimensão e estrutura da Administração Regional Autónoma dos Açores.

Com efeito, o Decreto-Lei nº. 248/85, contém muitas disposições de natureza puramente administrativa que, a não serem adaptadas, ficarão de todo inúteis na Região, atentos os condicionalismos de dimensão, bem como a existência de carreiras específicas que são desconhecidas nas administrações central e local.

Daí que se tenha recorrido à faculdade de regulamentação prevista no



artigo 45º. do Decreto-Lei nº. 248/85 para que este diploma tenha aplicação útil na Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta nos termos do artigo 229º., alínea b) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º.

As competências previstas no nº. 3 do artigo 9º, no nº. 5 do artigo 20º. e no nº. 2 do artigo 34º. do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, são exercidas, na Administração Regional Autónoma dos Açores, respectivamente, pela Direcção Regional de Administração e Pessoal, Secretaria Regional da Administração Pública e despacho do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional interessado.

ARTIGO 2º.

1- As descrições das funções correspondentes às carreiras de regime geral, bem como às carreiras de regime especial são as que forem definidas para a Administração Pública Central.

2- As descrições das funções referentes a carreiras específicas existentes na Administração Regional Autónoma dos Açores serão objecto de portaria conjunta do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional respectivo.



ARTIGO 3º.

O concurso de habilitação previsto no nº. 4 do artigo 17º. do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, será centralizado na Secretaria Regional da Administração Pública, e os respectivos programas serão aprovados por despacho do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional competente.

ARTIGO 4º.

O reconhecimento previsto no nº. 3 do artigo 20º. do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, far-se-á também:

- a) Mediante portaria dos Secretários Regionais da Administração Pública e da Educação e Cultura, nos casos de habilitações conferidas por estabelecimentos do ensino oficial, particular e cooperativo situados na Região;
- b) Mediante portaria do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional interessado, nos casos de formação profissional conferida por outras entidades.

ARTIGO 5º.

1- As regras de densidade previstas nas alíneas, do nº. 1 do artigo 34º. do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, são, respectivamente, de 3, 15, 40 e 7.



2- As regras de densidade previstas no nº. 5 do artigo referido no número anterior são, respectivamente, de 2, 12 e 5.

ARTIGO 6º.

1- As alterações dos quadros necessária à aplicação do Decret-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, far-se-á por decreto regulamentar regional.

2- A alteração referida no número anterior deverá abranger, em regra, os serviços, simples ou com autonomia, dependentes de cada departamento governamental.

3- Para efeitos dos números anteriores cada membro do Governo Regional competente deverá constituir uma equipa para elaboração de alteração dos respectivos quadros, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Cada um dos quadros deverá ser dimensionado, embora sob a perspectiva de contenção de crescimento, de modo a corresponder às necessidades permanentes de cada serviço;
- b) O número de lugares a criar em cada categoria de acesso deverá respeitar a regra contida no nº. 4 do artigo 14º. do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho;
- c) O número de lugares a criar nas diversas carreiras deve ser fixado por forma a garantir selectividade no acesso;
- d) Deverá respeitar-se a reclassificação e a reconversão estabeleci-



das nos artigos 37º. e 39º. do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho, bem como a criação da carreira de auxiliar administrativo e as novas letras de vencimento atribuídas às categorias de telefonista principal e de encarregado do pessoal auxiliar.

4- A Secretaria Regional da Administração Pública prestará o apoio necessário às equipas encarregadas das propostas de alteração dos quadros.

ARTIGO 7º.

1- O pessoal dirigente provido em cargos de Director Regional ou equiparado pode ser apoiado por um funcionário administrativo ou técnico profissional, para exercer funções de secretariado;

2- O funcionário a que se refere o número anterior, é designado mediante despacho do respectivo Secretário Regional, sob proposta do dirigente, e cessa funções, sem dependência de quaisquer formalidades, na data da cessação ou suspensão da comissão de serviço do dirigente, sem prejuízo de, a todo o momento, este poder fazer cessar o exercício dessas funções, por conveniência de serviço ou a requerimento do interessado;

3- Àquele funcionário é atribuída uma gratificação mensal de 5 000\$00, que será actualizada anualmente na percentagem média dos vencimentos da função pública, não sendo considerado extraordinário o serviço prestado fora do período normal de trabalho;

4- O despacho de designação referido no nº. 2, deverá ser publicado na II Série do Jornal Oficial.



ARTIGO 8º.

As alterações aos quadros de pessoal, por força da aplicação deste diploma, deverão ser realizadas durante o ano de 1986.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 6 de Março de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite